



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

## VOTO DFQ

**RELATORIA:** DFQ**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 50/2025**OBJETO:** Extinção da autorização especial**ORIGEM:** SUPAS**PROCESSO (S):** 50500.329823/2023-56**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ.**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**1. DO OBJETO**

1.1. Proposta de extinção de autorização especial, deferida à empresa EXPRESSO SÃO BENTO LTDA, CNPJ 76.544.501/0001-09, para prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros entre as localidades de AGUDOS DO SUL (PR) - SÃO BENTO DO SUL (SC), em vista da manifestação de renúncia expressa da referida empresa.

**2. DOS FATOS**

2.1. Em novembro de 2020, foi realizada reunião com representantes da ANTT e da Expresso São Bento Ltda. Na ocasião, a empresa informou que, desde março de 2020, início da pandemia, havia paralisado sua operação, não tendo retornado a operá-la, tendo em vista a baixa demanda de passageiros da linha.

2.2. Posteriormente, o Ofício 34613 (19680780) demandou informações da empresa a qual se manifestou no sentido de que não retomou a operação do serviço.

2.3. Assim, o documento (19858497), encaminhado pela empresa EXPRESSO SÃO BENTO LTDA - EPP, CNPJ sob o nº 76.544.501/0001-09 comunicou a paralisação do serviço interestadual semiurbano de passageiros entre os municípios de São Bento do Sul (PR) - Agudos do Sul (SC).

2.4. Após a manifestação da empresa, em análise consubstanciada na NOTA TÉCNICA SEI Nº 5326/2024/COTOP/GEEST/SUPAS/DIR/ANTT (24592235), a Coordenação de Gestão e Outorgas do Transporte Semiurbano de Passageiros - COTOP, ao analisar os documentos e informações juntados, manifestou-se no sentido de que o caso em comento trata-se de renúncia ao direito de operar o serviço, portanto, extinção da autorização especial por renúncia à autorização, nos termos do art. 43, III, da Lei 10.233/01:

Art. 43. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será outorgada segundo as diretrizes estabelecidas nos arts. 13 e 14 e apresenta as seguintes características: ([Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013](#))

I – independe de licitação;

II – é exercida em liberdade de preços dos serviços, tarifas e fretes, e em ambiente de livre e aberta competição;

III – não prevê prazo de vigência ou termo final, extinguindo-se pela sua plena eficácia, por renúncia, anulação ou cassação.

2.5. Em 16 de outubro de 2024, os autos foram encaminhados à PF-ANTT, que se manifestou por meio do Parecer n. 00194/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (27735279) no sentido de que, apesar da empresa não estar operando o mercado desde 2020, é necessária a formalização da extinção do ato:

47. Ressalte-se, ademais, que carecem os autos da necessária formalização da extinção da Autorização Especial outorgada à Expresso São Bento Ltda., constando tão somente a informação prestada pela empresa acerca da paralisação do serviço. Nesse sentido, referida formalização deve ser promovida pela área técnica, o que fica aqui recomendado.

2.6. Assim, a SUPAS elaborou o Relatório à Diretoria 797 (28357216) e a Minuta de Deliberação 30185514, com posterior encaminhamento dos autos para deliberação da Diretoria Colegiada desta Agência.

2.7. De acordo com a Certidão de Distribuição 30677387, os autos foram distribuídos à minha relatoria.

**3. DA ANÁLISE PROCESSUAL**

3.1. A ANTT, por força do art. 20, II, “a”, da [Lei nº 10.233](#), de 05 de junho de 2001, tem por dever regular e fiscalizar a prestação dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, devendo ser observados, sempre, os padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade nos fretes e tarifas.

3.2. Ressalte-se que o § 1º do art. 6º da [Lei nº 8.987/1995](#) é enfático ao mencionar que “serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. Isto é, não basta que um serviço esteja meramente no papel para se caracterizar atendimento da população; é necessário que todos os elementos disciplinados no § 1º estejam presentes para se caracterizar a devida prestação do serviço.

3.3. Sendo assim, importa esclarecer que, apesar de o requerimento da empresa fazer menção à de paralisação da linha, trata-se, na verdade, de renúncia ao direito de operar o serviço.

3.4. A paralisação de serviço serve ao propósito de flexibilização e racionalização dos serviços prestados por uma empresa, sem que, com isso, haja prejuízo àqueles serviços que serão paralisados. No caso de paralisação, a empresa deve informar à ANTT como continuará ofertando aquela ligação por intermédio dos demais serviços por ela operados.

3.5. No caso concreto, a empresa operava um único serviço, de maneira precária por intermédio da autorização especial e manifestou-se no sentido de não mais haver interesse em operar o serviço objeto de sua autorização, em razão da baixa demanda de passageiros. Assim, as comunicações de paralisação encaminhadas pela requerente referem-se, na verdade, a uma expressa renúncia ao direito de operar o serviço, tratando-se caso de extinção da autorização especial por renúncia à autorização, nos termos do já citado art. 43, III, da [Lei nº 10.233/2001](#).

3.6. Dito isso, diante da comunicação de desistência da operação e ausência de interesse em permanecer operando o serviço entre as localidades de AGUDOS DO SUL (PR) - SÃO BENTO DO SUL (SC), conclui-se pela extinção da autorização especial deferida à empresa EXPRESSO SÃO BENTO LTDA, nos termos do

art. 43, III, da Lei 10.233/2001.

3.7. Levando-se em consideração a necessidade da continuidade do serviço, é necessário deflagrar o procedimento para seleção de nova empresa operadora do serviço, observando-se as orientações contidas no Parecer n.º 00194/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (30677387)

3.8. Diante do exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do artigo 50, inciso I, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999, a autorização especial para prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros entre as localidades de AGUDOS DO SUL (PR) - SÃO BENTO DO SUL (SC), da empresa EXPRESSO SÃO BENTO LTDA, CNPJ 76.544.501/0001-09 deve ser extinta mediante renúncia.

3.9. Além disso, o [Anexo I da Resolução ANTT nº 2.869, de 04 de setembro de 2008](#), deve ser alterado para excluir o serviço extinto.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por extinguir, mediante renúncia, a autorização especial concedida à empresa Expresso São Bento Ltda., CNPJ 76.544.501/0001-09, relativa à operação do serviço de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros entre os municípios de Agudos do Sul (PR) e São Bento do Sul (SC), determinar à Supas que dê início ao procedimento para seleção de nova empresa para operar o serviço, bem como alterar o Anexo I da Resolução ANTT nº 2.869, de 04 de setembro de 2008, para excluir o serviço ora renunciado, conforme minuta de deliberação 32706836.

Brasília, [data da assinatura eletrônica].

FELIPE FERNANDES QUEIROZ  
DIRETOR (A)



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ**, Diretor, em 02/06/2025, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **32706499** e o código CRC **7224A892**.

Referência: Processo nº 50500.329823/2023-56

SEI nº 32706499

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)